



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.141 - PR (2018/0195110-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR061986
AGRAVADO : MARIA MARLENE SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ALESSANDRA DE FATIMA APARECIDA SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : SANDRA MARA APARECIDA SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : JOSE AIRTON SALDANHA - ESPÓLIO
AGRAVADO : SANDRO JOSE SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA - PR036523
FRANCIELLY TESSARO - PR059616
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : VIVIANE VALENTINI
ADVOGADO : ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR005026
INTERES. : PLAUTO DOMINGOS SPAGNOL FILHO
ADVOGADO : MICHELE MINO BELO - PR048128
INTERES. : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADOS : GUILHERME DALOCE CASTANHO - PR038211
EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA - PR038270
ADILSON CLAYTON DE SOUZA - PR049757
ANA MARIA JARA BOTTON FARIA - PR014489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO NO STJ. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Configura-se descabida inovação recursal a sugestão de teses, em Agravo Interno, não suscitadas no apelo nobre ou em suas contrarrazões.
2. Ressalta-se ainda que a justificativa de se tratar de matéria de ordem pública (legitimidade passiva *ad causam*) não torna possível o conhecimento da matéria nas instâncias extraordinárias, pois indispensável o prequestionamento. Precedentes do STJ.
3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.141 - PR (2018/0195110-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR061986
AGRAVADO : MARIA MARLENE SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ALESSANDRA DE FATIMA APARECIDA SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : SANDRA MARA APARECIDA SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : JOSE AIRTON SALDANHA - ESPÓLIO
AGRAVADO : SANDRO JOSE SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA - PR036523
FRANCIELLY TESSARO - PR059616
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : VIVIANE VALENTINI
ADVOGADO : ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR005026
INTERES. : PLAUTO DOMINGOS SPAGNOL FILHO
ADVOGADO : MICHELE MINO BELO - PR048128
INTERES. : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADOS : GUILHERME DALOCE CASTANHO - PR038211
EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA - PR038270
ADILSON CLAYTON DE SOUZA - PR049757
ANA MARIA JARA BOTTON FARIA - PR014489

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 1.349-1.355, e-STJ) que conheceu parcialmente do Recurso Especial do Estado do Paraná, ora agravante, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

O agravante sustenta, em suma (fl. 1.364, e-STJ):

Tendo em vista esse fundamento, e por igual razão, deve também ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná. Isso porque essa questão insere-se dentre aquelas classificadas como de ordem pública, podendo, por isso, ser levantada e apreciada em qualquer instância, e a extensão ao Paraná do mesmo tratamento conferido à União tem como base o efeito translativo das decisões proferidas em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera ainda que o mesmo fundamento utilizado ao julgar o apelo da União deve ser aproveitado em favor do agravante, qual seja, o de que o Estado não responde por dano causado no âmbito de unidade hospitalar municipal.

Impugnação ao Agravo apresentada à fls. 1.370-1.374, e-STJ.

Pleiteia pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.141 - PR (2018/0195110-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.03.2019.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o agravante pretende modificar o resultado do julgamento mediante invocação de teses, em Agravo Interno, que não constam do Recurso Especial.

A argumentação constitui, portanto, inovação recursal.

Ressalto ainda que a justificativa de se tratar de matéria de ordem pública (legitimidade passiva *ad causam*) não torna possível o conhecimento da matéria nas instâncias extraordinárias, pois indispensável o prequestionamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. ALEGAÇÃO DE IRRISORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS RELATIVOS À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de embargos de terceiro objetivando o cancelamento da ordem de indisponibilidade sobre bem imóvel. Não se conheceu do recurso especial. Interposto agravo interno, alega a parte agravante que a majoração dos honorários advocatícios na decisão agravada foi realizada de forma irrisória.

II - Consoante o Enunciado Administrativo n. 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Assim, inviável a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil de 1973.

III - De igual modo, o enunciado n. 7 da Súmula Administrativa do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

IV - Por sua vez, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

V - Na sentença os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A matéria não foi devolvida ao Tribunal para modificação em apelação. No Tribunal a quo, houve apenas a inversão da sucumbência. VI - A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento inclusive das matérias de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.275.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe 1º/2/2013; AgRg nos EDcl nos EAg n. 1.127.013/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 03/11/2010, DJe 23/11/2010.

VII - Portanto, considerando a ausência de prequestionamento, dos dispositivos que tratam da fixação dos honorários advocatícios, e que o acórdão objeto do recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, correta a decisão recorrida que apenas majorou os honorários advocatícios em 20% do valor fixado nas instâncias de origem.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1672575/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0195110-2

AgInt no
REsp 1.758.141 / PR

Números Origem: 450383199520134047000 50217009020134047000 50383199520134047000
50418023620134047000 50418075820134047000 PR-50217009020134047000
PR-50383199520134047000 PR-50418023620134047000 PR-50418075820134047000
TRF4-50383199520134047000

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR061986
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA MARLENE SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: ALESSANDRA DE FATIMA APARECIDA SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: SANDRA MARA APARECIDA SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: JOSE AIRTON SALDANHA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: SANDRO JOSE SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA - PR036523 FRANCIELLY TESSARO - PR059616
INTERES.	: VIVIANE VALENTINI
ADVOGADO	: ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR005026
INTERES.	: PLAUTO DOMINGOS SPAGNOL FILHO
ADVOGADO	: MICHELE MINO BELO - PR048128
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADOS	: GUILHERME DALOCE CASTANHO - PR038211 EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA - PR038270 ADILSON CLAYTON DE SOUZA - PR049757 ANA MARIA JARA BOTTON FARIA - PR014489

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR061986
AGRAVADO : MARIA MARLENE SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ALESSANDRA DE FATIMA APARECIDA SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : SANDRA MARA APARECIDA SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : JOSE AIRTON SALDANHA - ESPÓLIO
AGRAVADO : SANDRO JOSE SALDANHA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA - PR036523
FRANCIELLY TESSARO - PR059616
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : VIVIANE VALENTINI
ADVOGADO : ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR005026
INTERES. : PLAUTO DOMINGOS SPAGNOL FILHO
ADVOGADO : MICHELE MINO BELO - PR048128
INTERES. : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADOS : GUILHERME DALOCE CASTANHO - PR038211
EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA - PR038270
ADILSON CLAYTON DE SOUZA - PR049757
ANA MARIA JARA BOTTON FARIA - PR014489

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.